



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06956/18

Pág. 1/2

NATUREZA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO

RESPONSÁVEL: SENHOR FABIANO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO HABILITADO: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO –
PREGÃO PRESENCIAL 001/2018, SEGUIDO DE
CONTRATOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00853 / 2019

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 001/2018**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro**, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota municipal e Fundo Municipal de Saúde, conforme quadro a seguir:

PROPONENTE VENCEDOR	VALOR DA PROPOSTA (RS)
Gildene da Motta Pessoa CNPJ 05.798.547/0001-06	R\$ 1.742.850,00 (fls. 77)
VALOR TOTAL DA ATA	R\$ 1.729.750,00 (fls. 91)
VIGÊNCIA DA ATA	02/03/2019 (fls 361)

A Auditoria analisou a matéria (fls. 414/418) e apontou a seguinte inconformidade, e sugeriu o monitoramento da despesa ao longo do acompanhamento da gestão de 2018:

1. Não consta justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;

Citado, o Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, **Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA**, apresentou, através de seu advogado, apresentou a defesa de fls. 425/444 (**Documento TC nº 84406/18**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 449/453) pela **irregularidade** da licitação e do contrato dela decorrente.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, pugnou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE com ressalva** do **Pregão Presencial nº 001/2008** e dos contratos decorrentes;
2. **RECOMENDAÇÃO** à gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro - PB, no sentido da necessária motivação quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (carona), condicionada ainda à existência de autorização normativa vigente nesse sentido.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Procução às fls. 424.



VOTO DO RELATOR

O Relator, em **sintonia com o posicionamento ministerial**, entende que a falha remanescente² nos autos, não macula o procedimento em questão, merecendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, no sentido de se evite a sua reincidência, sob pena de ser considerada em situações futuras.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 001/2018** e os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **LAGOA DE DENTRO** no sentido de proceder à necessária motivação quanto à inclusão de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”), nos futuros certames para a formação de atas de registros de preços.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06956/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 001/2018** e os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de **LAGOA DE DENTRO** no sentido de proceder à necessária motivação quanto à inclusão de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”), nos futuros certames para a formação de atas de registros de preços.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

jtosm

² Inconformidade remanescente: ausência de justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO